



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Pró-Reitoria de Educação Continuada

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Daniel Aparecido Santana

**AUTORIZAÇÃO EM APP : SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO ÂMBITO DO
LICENCIAMENTO**

DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE

SÃO PAULO

2019



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Pró-Reitoria de Educação Continuada

Daniel Aparecido Santana

**AUTORIZAÇÃO EM APP / SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO ÂMBITO DO
LICENCIAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, sob a orientação do Prof. Mestre Rodrigo Brandão Lex.

SÃO PAULO

2019

Santana, Daniel Aparecido.

**AUTORIZAÇÃO EM APP / SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO ÂMBITO DO
LICENCIAMENTO**

Daniel Aparecido Santana; - 2019

Fls.

Orientador: Rodrigo Brandão Lex

Monografia de Conclusão de Curso - (Pós-Graduação em Direito Ambiental e Gestão
Estratégica da Sustentabilidade)

São Paulo. 2019

Bibliografia Fls.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Pró-Reitoria de Educação Continuada

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por até aqui ter me sustentado, me oferecido forças, sabedoria, perseverança nas horas difíceis, por todas as bênçãos que ele me concedeu, e por mais essa vitória conquistada em minha carreira jurídica.

Aos meus pais Pedro e Dolores, pelo carinho, pela força, dedicação e principalmente pelo apoio concedido até aqui, pelo esforço empregado para me proporcionar uma educação de qualidade.

À minha namorada Heloisa, pelo carinho, força, auxílio prestado durante o desenvolvimento desta pesquisa, por muitas vezes ter se privado de minha companhia e, pela compreensão nos momentos de maior dificuldade.

Aos colegas e amigos de sala que durante o período de 2(dois) anos estiveram juntos em minha jornada, e por fim não menos importante, agradeço ao meu ilustríssimo orientador RODRIGO BRANDÃO LEX pela paciência e compreensão na elaboração da presente pesquisa.

Agradeço por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, puderam colaborar para com a realização desta pesquisa.

A todos, o meu muito obrigado.

Levanto os meus olhos para os montes e pergunto: De onde me vem o socorro?

O meu socorro vem do Senhor, que fez os céus e a terra.

Ele não permitirá que você tropece; o seu protetor se manterá alerta, sim, o protetor de Israel não dormirá, ele está sempre alerta!

O Senhor é o seu protetor; como sombra que o protege, ele está à sua direita.

De dia o sol não o ferirá, nem a lua, de noite.

O Senhor o protegerá de todo o mal, protegerá a sua vida.

O Senhor protegerá a sua saída e a sua chegada, desde agora e para sempre.

Salmos 121:1-8

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar de forma científica um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: O Licenciamento Ambiental que foi enquadrado no ordenamento jurídico em meados de 1981, através da Lei 6.938 que foi instituída pela Política Nacional do Meio Ambiente, mas foi precisado somente com a Resolução CONAMA 237 de 1997, como procedimento administrativo em que um órgão ambiental competente licencia a implantação, ampliação e operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental.

Temos o processo de Licenciamento Ambiental mais eficaz do mundo, contando com uma legislação bem fundamentada, no entanto, os problemas que envolvem o licenciamento ambiental no território brasileiro são de ordens e graus diversos, gerando por sua vez críticas referentes às normas regulatórias, órgãos ambientais e quanto o processo em si.

Não obstante, a Lei Complementar nº 140/2011 veio com o objetivo de fixar normas, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal com reflexos muito intensos no licenciamento ambiental, na tutela administrativa decorrente do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em quaisquer de suas formas, preservação das florestas, faunas e floras.

Quando falamos de ASV – (Autorização de Supressão de Vegetação), nos referimos ao instrumento que disciplina o desmatamento da vegetação nativa em empreendimentos de interesse público ou social que ficam submetidos ao licenciamento da diretoria do IBAMA, que visa garantir o controle do desmatamento e a comercialização de matéria-prima florestal exploradas pelos empreendedores que ganharam a licença do IBAMA, através da Lei nº 12.651/12, inclusive no transporte de vegetações que fazem parte da flora nacional.

Logo, a importância do estudo acerca do licenciamento ambiental como uma das ferramentas fundamentais para o desenvolvimento sustentável a fim de visar o bem comum, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico versus as precariedades administrativas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental – Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – Licenciamento Ambiental – Lei Complementar 140/2011.

ABSTRACT

The present research aims to analyze in a scientific way one of the most important instruments of the National Environmental Policy: Environmental Licensing that was framed in the legal system in the middle of the years 1981 through Law 6.938 that was instituted by the National Policy of the Environment, but was required only with CONAMA Resolution 237 of 1997, as an administrative procedure in which a competent environmental agency permits the implementation, expansion and operation of enterprises potentially causing environmental degradation.

We have the most effective Environmental Licensing process in the world, with well-founded legislation, however, the problems that involve environmental licensing in Brazil are of diverse orders and degrees, generating in turn criticisms regarding regulatory standards, environmental agencies and how much the process itself.

Nonetheless, Complementary Law No. 140/2011 came with the objective of setting norms, as provided in article 23 of the Federal Constitution. with very intense repercussions on environmental licensing, on administrative protection resulting from the exercise of common competence regarding the protection of outstanding natural landscapes, protection of the environment and the fight against pollution in any form, preservation of forests, faunas and floras.

When we speak of ASV (Vegetation Suppression Authorization), we refer to the instrument that disciplines the deforestation of native vegetation in projects of public or social interest that are subject to the IBAMA board of directors' licensing, which aims to guarantee the control of deforestation and commercialization of forest raw material exploited by the entrepreneurs who won the IBAMA license, through Law no. 12.651 / 12, including the transport of vegetation that is part of the national flora.

Therefore, the importance of the study on environmental licensing as one of the fundamental tools for sustainable development in order to aim for the common good, environmental preservation and economic development versus administrative precariousness.

KEYWORDS: Environmental Law - Environmental Impact Assessment (EIA) - Environmental Impact Study (EIA) - Environmental Impact Report (RIMA) - Environmental Licensing - Complementary Law 140/2011.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE RELATO HISTÓRICO	11
3. CONCEITO E PARTICULARIDADES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	12
3.1. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA – (LAP)	15
3.2. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – (LAI)	16
3.3. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – (LAO)	18
4. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	18
4.1. COMPETÊNCIA PRIVATIVA	20
4.2. COMPETÊNCIA COMUM	22
4.3. COMPETÊNCIA CONCORRENTE	23
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	24
6. AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS	29
6.1. AUTORIZAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	30
7. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	38
8. A QUESTÃO DA OITIVA DOS POVOS INDÍGENA E TRIBAIS – (CONVENÇÃO OIT 169 E CF ART. 231, §3)	39
9. A LEI COMPLEMENTAR E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	45
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
11. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	49
12. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	50

ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

O Licenciamento Ambiental foi idealizado para avaliar preventivamente os aspectos ambientais dos projetos e das suas diferentes fases, (planejamento – instalação - operação). Este processo é dividido em diversas etapas, tais como: Licença Prévia, Licença de Instalação, a Licença de Operação e o acompanhamento do órgão licenciador para avaliação de possíveis danos ambientais que possam ocorrer.

A Lei Complementar nº 140/2011 surgiu com o intuito de fixar as normas dispostas nos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal. Para compreender melhor os objetivos da proteção e conservação do meio ambiente a Lei estabelece que pode haver atuações supletiva ou subsidiária entre os entes federativos, destinando também, as ações administrativas destinadas para a União, Estados e municípios.

A relação do licenciamento com a fiscalização ambiental e algumas questões da competência para licenciar antes e depois da LC nº 140/2011 também são abordadas, bem como as condicionantes ambientais da participação popular do licenciamento e da oitiva dos povos indígenas e tribais na Convenção OIT 169.

Ou seja, o principal objetivo deste instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que rege Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação – PNMA – é justamente proteger o meio ambiente através de limitações impostas à obtenção das licenças e/ou autorizações ambientais, sem com isto, impedir a implementação de novos empreendimentos.

A Resolução CONAMA nº 001/86 em seu artigo 2 só vem corroborar com a tese já ventilada no diploma legal quanto à obrigatoriedade da confecção do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para as atividades modificadoras do meio ambiente.

Deste modo, o Licenciamento ambiental será o processo administrativo a ser abordado neste estudo visando analisar seu conjunto de regras e impactos nas atividades potencialmente poluidoras.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO

Com a Revolução Industrial¹ e o desenvolvimento econômico-industrial, os transtornos ambientais como poluições decorrentes eram ignorados pelos órgãos competentes e grandes empresários, porém diante do avanço industrial e possíveis questionamentos, a justificava vista e alegada entre eles era tratar-se de “um mal necessário” em virtude do respectivo crescimento econômico-industrial.

O termo “meio ambiente” surgiu em um clube em Roma, em 1960, onde reuniam-se pessoas ilustres para debater assuntos relacionados a política, economia internacional e, na ocasião, a reconstrução dos países pós-guerra.

Em 1969 houve a criação do NEPA - (National Environmental Policy Act), nos EUA (Estados Unidos da América), onde teve a primeira manifestação política relacionada ao meio ambiente, institucionalizando no ano subsequente, o AIA – Avaliação de Impacto ambiental.

Ao passar dos anos, outros países como: Grã-Bretanha, Canadá, França, Alemanha e Holanda adotaram o mesmo sistema de princípios e objetivos da política norte-americana, passando a ser exigido para todos os empreendimentos com potencial nível de impacto ambiental.

Com essa nova política voltada para o meio ambiente, 3 (três) anos passados, foi idealizada a primeira conferência mundial de meio ambiente na cidade de Estocolmo na Suécia com enfoque em orientar a população a ter uma visão global para a preservação e a melhoria do meio ambiente.

Para que pudessem ter seus projetos governamentais aprovados, surgiram no Brasil as primeiras tentativas de aplicação dessa metodologia referente aos impactos ambientais e empreendimentos com potencial impacto ambiental e com essa preocupação tomando conta mundialmente, fez com que, em 1981 fosse sancionada no Brasil a Lei nº 6.938/81 – criando o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) estabelecendo então a Política Nacional do Meio Ambiente.

Inicialmente esse processo foi aplicado nas indústrias brasileiras, exigindo-se o licenciamento ambiental para determinadas atividades e estabelecendo mecanismos de controles ambientais para manter a qualidade do meio ambiente. Logo, com a Política Nacional do Meio Ambiente surgiram as primeiras sanções penais e administrativas, para empreendedores que cometessem algum tipo de atividade irregular que pudesse degradar ou que tivesse um potencial dano poluidor para o meio ambiente.

¹ A Revolução Industrial foi um processo de grandes transformações econômico-sociais que começou na Inglaterra no século XVIII, espalhando-se pela Europa nos séculos XVIII e XIX. A principal particularidade dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas.

3. CONCEITO E PARTICULARIDADES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

O conceito do licenciamento ambiental está previsto no artigo 1, inciso II da Resolução Conama 237/97, corroborado com o artigo 255 da Constituição Federal.

A Resolução 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), tece maiores detalhes acerca do licenciamento ambiental, listando em um de seus anexos quais seriam as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Ademais, descreve todas as premissas elementares daquele procedimento, razão pela qual transcrevemos alguns de seus dispositivos mais relevantes à compreensão da temática em epígrafe:

Art. 1 - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Entende-se que através de um ato administrativo ao exercício das atividades que utilizam recursos ambientais que sejam potencialmente poluidoras, necessita-se de uma autorização oficial para a realização de qualquer empreendimento que seja degradador ao meio ambiente.

O Mestre Édís Milaré conceitua que, “Em linhas gerais, tem-se o licenciamento ambiental, como todo procedimento administrativo, pode ser enxergado como uma sucessão itinerária de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo”.

O licenciamento ambiental foi constituído através da Lei 6.938/91, na qual fora entendida como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, mais preciso em seu artigo 9 e incisos;

Art. 9 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
XIII - Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Mas foi o artigo 10 da Lei PNMA supracitada, que realmente fora regulamentado o licenciamento ambiental, trazendo suas obrigatoriedades, inclusive trazendo discussões referentes à competência.

Art. 10. “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

De forma esclarecedora, torna a citar o Mestre Édís Milaré – “A licença Ambiental, nada mais é que um ato da Administração Pública com requisitos especiais, complicado, em parte, por sua legislação pouco concentrada, dividida entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, entretanto, com a União editando normas gerais que, de certa forma, uniformizam a legislação nacional”.

A natureza jurídica do licenciamento ambiental tende, por vez, a determinar o ato administrativo mais vinculado, já que é finda a ideia sobre os atos administrativos sejam absolutamente discricionários ou vinculados.

Decorrer sobre licenças ambientais sempre surgem polêmicas, uma vez que, não existe um rol de exigências legais e assim, essa lacuna é preenchida por meio de exames técnicos. Nestes casos, um dos instrumentos conhecidos são o EIA/RIMA, que se tratam de um estudo e um relatório sobre possíveis impactos ambientais para auxiliar o administrador.

Quanto ao estudo de impacto ambiental, Édís Milaré discorre: “a discricionariedade técnica, por si, não é suficiente para preencher o conteúdo da norma, é o que se dá, por exemplo, quando se busca elucidar-se determinada atividade potencialmente agressiva ao bem-estar da população pode ou não ser licenciada”.

Leme Machado, afirma que “o emprego do termo licenciamento ambiental não traduz de maneira correta o termo licença, administrativamente se falando. Este doutrinador ainda defende que o licenciamento ambiental tem natureza jurídica de autorização, pois está sujeito a alterações determinadas pelo Poder Público, bem como necessita de renovação, e por isso, é ato precário e não vinculado. O termo licenciamento ambiental não está presente no conceito de licença administrativa por não ter caráter definitivo.

Mukai, acompanha o mesmo entendimento: “o que a lei 6.938/81 denomina de licença ambiental, equivocadamente, posto que o ato permite o exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, é, na verdade, um ato discricionário, e não vinculado”.

A Lei 6.938/81 estipula ao IBAMA e ao órgão competente a conceder em caráter supletivo a licença ambiental para atividades poluidoras ou que possam causar danos maiores ao meio ambiente, mesmo havendo um Decreto Federal 99.274 que regulamenta a Lei do PNMA - (Política Nacional do Meio Ambiente), foi apenas com a Resolução CONAMA 237/97 que houve a regulamentação para o licenciamento ambiental, conforme disposto em seu artigo oitavo:

Art. 8 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Deve-se atentar para a peculiaridade de que a obtenção da licença ambiental não é um ato administrativo isolado em si, mas um procedimento constituído, como regra, de três fases: Licença Prévia (LP), Licença Instalação (LI) e Licença Operação (LO), conforme disposto acima e explanado nos capítulos que seguem.

3.1. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA – (LAP)

É a fase inicial, na qual o indivíduo interessado deverá apresentar todas as informações necessárias referente ao seu empreendimento, devendo cumprir todos os requisitos e instruções determinados pelo órgão expedidor, levando em consideração as normas de utilização de solo determinadas pelo zoneamento ambiental.

Desta forma, será exigido de início um Estudo de Impacto Ambiental – EIA e, após serem feitos estes estudos, será exigido o Relatório do Impacto Ambiental – RIMA, sempre que houver algum tipo de dúvida sobre as propriedades química, física ou biológica do meio ambiente.

De acordo com a Resolução Conama nº 01 de 23 de janeiro de 1986: “impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.”

Em complemento, a Resolução Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997 define:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

...

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

E ainda a Resolução Conama nº 279, de 27 de junho de 2001, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define em seu artigo 2, inciso I que:

Art. 2 - Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Relatório ambiental simplificado (RAS): os estudos relativos aos aspectos ambientais, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão de licença prévia requerida e alterada entre outras as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização e identificação dos impactos ambientais e medidas de controle, de mitigação e de compensação.

...

Destaque-se que o responsável pela realização do EIA – estudo de impacto ambiental – e o seu consequente RIMA – relatório de impacto ambiental – não é o órgão público e, sim, o interessado que arcará com os custos desses estudos, nos termos do art. 8 da RES 01/86;

Art. 8: Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisições dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Quanto ao prazo de validade da Licença Prévia, observa-se que é no máximo de 5 (cinco) anos, não podendo ultrapassar esse limite, conforme disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97;

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. (Grifo nosso).

Portanto, este é o procedimento no qual o órgão competente licencia a instalação, destinam-se à aprovação do projeto, envolvendo a localização e viabilidade e tem prazo máximo de 05 anos, podendo ainda ser exigido no estudo para avaliação de possíveis danos novos.

3.2. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – (LAI)

A Licença Ambiental de Instalação é definida através do artigo 19 do Decreto 99.247/90², corroborado com artigo 8 da resolução CONAMA que autoriza a atividade de acordo com as especificações que constam no projeto, incluindo as medidas de controle ambiental.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

² Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

É nessa fase que se elabora o projeto executivo, ou seja, é feita uma reestruturação do projeto original, no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capaz de tornar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente para as medidas técnicas apropriadas.

Aprovado o Projeto Executivo, é expedida a licença de instalação contendo todos os requisitos legais e técnicos para efetiva proteção do meio ambiente, lembrando que a licença de instalação, terá validade de no mínimo 6 (seis) anos conforme disposto no artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA 237/97, nos seguintes termos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (Grifo nosso).

É nessa fase que se elabora o projeto executivo, ou seja, é feita uma reestruturação do projeto original, no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capaz de tornar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente para as medidas técnicas apropriadas.

Ou seja, para dar continuidade ao empreendimento será necessária a licença de instalação, que autoriza sua instalação e eventuais edificações, nos termos do projeto previamente aprovado, tendo duração máxima de 06 anos.

3.3. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – (LAO)

A Licença Ambiental de Operação – LAO, trata-se do ato administrativo conclusivo, ou seja, depois da verificação das licenças ambientais anteriores o órgão licenciador autoriza o início das atividades.

Assim que for edificada a atividade, o órgão administrativo irá vistoriar a obra, a fim de constar se todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores foram cumpridas. Após inspeção do órgão administrativo, será então, concedida a licença de operação para o funcionamento das atividades.

Para Luís Paulo Sirvinskas, “a licença prévia e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, ao passo que a licença de operação é concedida em caráter definitivo se as exigências previstas para as licenças anteriores já tiverem sido devidamente cumpridas”.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental, do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, dispõe que; “a licença de operação somente pode ser concedida depois da verificação pelo órgão administrativo de meio ambiente competente do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores”.

Diante do exposto, após a análise do órgão administrativo que o empreendimento foi construído, nos moldes previstos no projeto, sob o ponto de vista ambiental é autorizado o início das atividades.

Assim sendo, a licença de operação é a última a ser concedida, desde que as condições estabelecidas nas licenças anteriores tenham sido cumpridas. Esta licença terá prazo mínimo de 04 anos e máximo de 10 anos.

4. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988, veio para restaurar o Estado Federal Brasileiro, fixando as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, ou seja, significa que a União é quem edita as normas gerais e cabe aos Estados, suplementa-las.

As competências da Constituição Federal elencadas nos artigos 3, 21 e 23 da nossa Carta Magna podem ser competência privativa da União, sendo elas: comum, concorrente, privativa.

Tradando-se do meio ambiente, aludida competência compreende a elaboração de normas sobre o direito urbanísticos, florestas, fauna, flora, defesa do solo e recursos naturais, controle da poluição, patrimônio histórico e a proteção do meio ambiente, conforme prescrito no artigo 24, I, VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Também em seu primeiro artigo, reza a CF que a República Federativa do Brasil é composta pela União indissolúvel nos Estados e Municípios e do Distrito Federal, deste modo, existem três tipos de ordem, sendo elas, ordem central – União, ordem regional – Estados e a ordem local – Municípios conforme artigo 18 da Constituição Federal nos seguintes termos;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1 Brasília é a Capital Federal.

§ 2 Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3 Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Não obstante, a Constituição Federal traz em seu artigo 22 as competências exclusivas da União corroborada com o artigo 30 que versa sobre a competência dos Municípios tratando de interesse local dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, tudo aquilo que não for de competência da União e Municípios, será de capacidade do Estado.

O artigo 18 da Carta Magna, define a estrutura administrativa do Estado Brasileiro, citando como entes federativos a (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), assim, os entes federativos supramencionados são todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização que serão tratados nos tópicos que seguem.

4.1. COMPETÊNCIA PRIVATIVA

As competências privativas das União, estão dispostas nos artigos 21 e 22 da nossa Constituição Federal, relacionadas respectivamente as de ordem administrativa e de ordem legislativa.

A competência legislativa é atribuída unicamente a União, podendo ser delegada ao Estados, Municípios e Distrito Federal. No que tange a competência legislativa ambiental, está devidamente disciplinada pela CF, prescindindo a princípio de uma regulamentação normativa. No entanto, os conflitos permanecem por diversos motivos: primeiro porque são vários os tipos de competência legislativa em matéria ambiental, como a exclusiva (art. 25 §§ 1 e 2), privativa (art. 22), concorrente (art. 24) e suplementar (art. 24, § 2); e ainda porque outros enfoques da competência legislativa incidem sobre a competência administrativa, reforçando os atritos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A repartição da competência legislativa em matéria ambiental procura cooperar para o estabelecimento de critérios resolutivos nos casos de impasses legislativos.

Desta forma, para atender ao estabelecido no artigo 22 da Constituição Federal, deve-se levar em conta o que está estabelecido nos artigos 170 e 225 da CF que versam;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Corroborado com;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Toshio Mukai entende que “competência é a medida de poder que a Constituição ou a lei atribui ao agente público para a prática de determinados atos”.

Para José Afonso da Silva, a “competência são as modalidades de poder de que se revestem os órgãos ou entidades paraestatais para o desempenho de suas funções, ou a atribuição facultada a um órgão, entidade ou agente do Poder Público para tomar decisões”.

O ensejo da legislação ambiental é assegurar a defesa do meio ambiente, permitindo-se em matéria ambiental que a União legisle pormenorizadamente sobre determinado assunto como se estivesse tratando de uma norma geral, desde que se esteja buscando resguardar o interesse geral. Essa é uma forma direta de se tentar evitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios facilitem a devastação ao legislarem sobre o meio ambiente de uma forma mais branda, o que encontra fundamentação no princípio da prevenção e da precaução.

Álvaro Luíz Valery Mirra afirma em sua obra *Impacto Ambiental – aspectos da legislação brasileira* –, que “a proteção ao meio ambiente recomenda a elaboração de normas específicas e detalhadas, destinadas a regulamentar o assunto em âmbito nacional”. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando se pronunciou sobre a matéria no Acórdão nº 15.278–3 proferido pela Terceira Câmara Cível, que julgou o Agravo de Instrumento de nº 65.302-7 com relação à aplicabilidade do art. 2º da Lei nº 4.771/65, conhecida como Código Florestal, que delimita com muito detalhamento e precisão o estabelecimento de áreas de preservação permanente nos perímetros rurais e urbanos:

Assim, estão dirimidas quaisquer dúvidas sobre a aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas, posto que a União, nos limites da sua competência, estabeleceu como norma geral a ser indistintamente aplicada por todos os Estados da Federação e seus Municípios, independentemente de estarem localizados em áreas rurais ou urbanas, as metragens especificadas nas alíneas do artigo 2º da Lei 4.771/65. Não pode o município de Curitiba editar lei que estabeleça normas menos rígidas que aquela estabelecidas por leis federais ou estaduais, sob a alegação de que estariam legislando sobre assuntos de interesse local – artigo 30, I, da Constituição Federal.

A competência privativa diz respeito à União e é aquela que, embora seja própria de uma entidade, pode ser delegada ou suplementada desde que respeitados os requisitos legais, sendo prevista no art. 22 da Constituição Federal. É preciso destacar que a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22 e a competência legislativa exclusiva prevista

no art. 25 da Carta Magna, embora tratem em diversos dispositivos da questão ambiental, possuem um caráter muito mais de gestão administrativa e econômica do que de proteção ambiental propriamente falando.

4.2. COMPETÊNCIA COMUM

Em matéria ambiental a competência é dividida em material e legislativa, sendo ainda dividida em material: exclusiva e comum e em legislativa: privativa, exclusiva, reservada, concorrente, complementar, plena e remanescente, tratando-se de artigos da Constituição Federal de 1988.

Competência Comum é aquela que atribui aos entes federativos a execução de um serviço, ou seja, há total cooperação entre todos os entes federativos atuam concomitantemente em defesa do sistema florestal brasileiro, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal que versa;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(incisos...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Em conformidade, a Lei Complementar 140/11, estabelece finalidades básicas para o exercício da competência em seu artigo 3, vejamos;

Artigo 3 - *Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:*

I - *Proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;*

II - *Garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;*

III - *Harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;*

IV - *Garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.*

Na Lei Complementar nº140/11 em seu primeiro artigo o legislador fixou normas de acordo com os incisos III, VI e VI do caput, corroborado com o artigo 23 da CF, para a colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas

decorrentes da competência comum visando a proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente e as formas de preservação das florestas, fauna e flora.

Em análise ao artigo 3 da LC nº 140/11, os objetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visa garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a devida proteção do meio ambiente, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.

Assim, a execução de normas à proteção do ambiente torna-se de responsabilidade de todos os entes da federação.

4.3. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Na competência concorrente, caberá a União editar normas gerais e aos Estados e ao DF suplementá-las, já a competência legislativa dos Municípios inexistente consenso sobre o conceito de interesse local, ou seja, é preciso destacar quando duas normas ambientais estejam em conflitos e nesse caso prevalecerá a mais benéfica para a natureza – *in dubio pro nature*.

O artigo 24 da Constituição Federal dispõe que;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...).

A única hierarquia presente na competência concorrente é a do município em sua legislação, observar as normas válidas da União e a dos Estados, não poderão contrariar, as normas gerais dirigidas aos particulares da União.

Em matéria ambiental, a competência concorrente dos entes federados para legislar, incluído o meio ambiente como patrimônio cultural, podendo ser um importante instrumento constitucional de justiça, se interpretado de modo a assegurar o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e harmonizado com o desenvolvimento econômico.

Neste sentido, a interpretação mais adequada para que se implemente este aspecto da justiça relativo à proteção ambiental, é a de que a competência concorrente se constitui de uma competência da União para editar normas gerais, que estabeleçam para todos os Estados, um mínimo comum de proteção do meio ambiente para que este seja adequadamente

preservado, e se constitui também da competência suplementar dos Estados da federação, em conformidade com o artigo 225 da CF.

Contudo, temos a dificuldade que surge quando da aplicação dos mandamentos constitucionais aliados à legislação suplementar, no caso de competência concorrente, geram invariavelmente a triplicidade de fiscalização pelos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização.

O art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, preceitua que é “vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios”. Por outro lado, suplementarmente, o art. 41 do Decreto 122/91, define que “a imposição de penalidades pecuniárias, por infração à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência”.

No estrito cumprimento da norma legal vigente, verifica-se que, além de poder agir apenas supletivamente, os órgãos federais responsáveis pela fiscalização não podem aplicar multas por infração à legislação de controle ambiental, quando Estados e Municípios já as houverem aplicado, não importando no caso, se as penalidades sejam as constantes de legislação federal ou particular de Estados ou Municípios.

Aqui observa-se a problemática que gera uma fiscalização concorrente, onde os órgãos ambientais dos três níveis, praticam atuação tripla, a um único agente, causador de um mesmo dano, falhando na interação por parte destes órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, que visam mais na visibilidade de sua atuação, do que em promover ações coordenadas e conjuntas, objetivando promover sua função maior de zelar por um meio ambiente eficaz.

4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental é aquele no qual o órgão ambiental opta por permitir, com ou sem condicionantes, ou negar certa atividade ou empreendimento com, no mínimo, algum risco ao meio ambiente.

O processo decisório ambiental do licenciamento não se confunde com o processo que avalia os impactos ambientais e nem a ele se subordina, ou seja, o licenciamento ambiental é um instrumento pelo qual se realiza uma ponderação dos valores em jogo.

Para Édis Milaré, “o licenciamento ambiental como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública

procurar exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente” e ainda, é através do licenciamento ambiental que pode “a Administração Pública exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico”.

Ou seja, o principal objetivo deste instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei da PNMA é justamente proteger o meio ambiente através de limitações impostas à obtenção das licenças ambientais, sem com isto, impedir a implementação de novos empreendimentos.

Já Celso Antônio Fiorillo define que “o licenciamento ambiental como o conjunto de etapas que integra o procedimento administrativo que tem como objetivo a concessão de licença ambiental”.

O conceito legal de licenciamento ambiental está disposto no artigo 1, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97 que versa;

Artigo 1 – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Deste modo, o licenciamento ambiental é um processo administrativo de forma complexa que tramita na esfera administrativa responsável por gerir o meio ambiente, seja ele de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, tem o objetivo assegurar a qualidade de vida da população e um controle prévio de um possível impacto ambiental.

Entende Affonso Leme Machado, que “a ponderação ao dizer que a função do estudo ambiental não é influenciar as decisões estatais apenas para as considerações ambientais, em detrimento de eventuais ganhos econômicos ou sociais do projeto”.

A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 – preceitua que seu objetivo é preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente e assegurar “condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, artigo 2, *caput*, por isso, ela objetiva compatibilizar o “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, artigo 4, I.

No artigo nono da Lei nº 6.938/81 estabelece quais são os instrumentos para o licenciamento;

Artigo 9. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Ainda no texto da Lei, existem indicações da obrigatoriedade do licenciamento para as obras que possam gerar algum tipo de dano ambiental conforme disposto no artigo 10;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA n. 001/86, em seu artigo 2 só vem corroborar com a tese já ventilada no diploma legal quanto à obrigatoriedade da confecção do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para as atividades modificadoras do meio ambiente.

Desta forma, o licenciamento deve respeitar os zoneamentos traçados pela administração pública, de modo a preservar toda a organização estatal para que se possa obter o desenvolvimento adequado e sustentável.

No que lhe concerne, a Lei nº 6938/81 conferiu ao CONAMA a competência para estabelecer, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Contudo, mesmo necessitando do EIA, o Poder Público não fica vinculado a ele, conforme disposto no artigo 225, da Constituição Federal.

Se o EIA/RIMA for desfavorável, o equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico será objeto de estudo da administração pública para a concessão ou não da licença ambiental.

Importante salientar que é por meio da definição da natureza jurídica da licença ambiental que podemos solucionar questões importantes, como por exemplo, a recusa ou não da concessão de uma licença ambiental por parte do órgão responsável, cabendo a possibilidade de indenização por parte do Poder Público no caso de uma revisão do ato administrativo.

Segundo o autor José Afonso da Silva, “as licenças ambientais constituem atos administrativos que se propõem a controlar previamente as atividades de particulares no exercício de seus direitos, no que diz respeito à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade”.

Para Celso Antônio Pachêco Fiorillo, “o licenciamento ambiental como conjunto das etapas que integra o procedimento administrativo que tem como objetivo a concessão da licença ambiental”.

Já Luís Paulo Sirinskas, “define que a licença ambiental é como uma outorga concedida pela Administração Pública aos que querem exercer uma atividade potencialmente ou significativamente poluidora”.

A licença ambiental é como se fosse uma outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades que possam gerar possíveis impactos ambientais.

Deste modo, o Licenciamento ambiental é um processo administrativo que tramita perante a instância administrativa responsável por gerir o meio ambiente, seja ele no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de assegurar por um meio de controle prévio das atividades humanas capazes de gerar impactos ambientais.

Quando falamos em Licenciamento Ambiental não podemos esquecer dos avanços trazidos pela Lei Complementar 140/11, em seu artigo 13 determina que os empreendimentos e atividades ambientais sejam licenciados ou autorizados, por um único ente federativo, podendo assim, os demais interessados se manifestarem durante o processo de licenciamento de maneira não vinculante, respeitando o prazo estabelecido pelo ente responsável.

Ainda no texto da referida Lei, em seu artigo 4, permite que os entes federativos contribua com a melhoria no processo de licenciamento uma vez que torna possível a melhoria do processo de licenciamento tornando possível a delegação dos processos complexos não

compatíveis com a capacidade técnica disponível, já os empreendimentos que foram licenciados, tem a faculdade de modificar o lugar em que se localiza, modificando não somente o meio natural mas como também, o meio social emitindo suas próprias licenças, estudos e até mesmo outras manifestações.

Além dos órgãos federativos, temos outros órgãos não ambientais que participam do processo de licenciamento, dentre eles: Funai – que é ouvida quando tem um empreendimento próximo de terras indígenas, IPHAN – irá se manifestar quando houver empreendimento próximo de sítios arqueológicos ou patrimônios históricos, Fundação Cultural Palmares: irá se pronunciar quando tiver algum empreendimento que possa impactar ou que tenham influencias sobre terras quilombolas, SPU – irá se manifestar quando houver empreendimentos em terras da União.

Com a chegada da Lei Complementar 140/11, que regulamentou o artigo 23 da Constituição Federal, fez com que alterasse o processo de licenciamento ambiental, as dúvidas que existem relacionadas ao tema geram conflitos administrativamente na esfera competente para a condução do processo de licenciamento, o que ocasiona diversas ações movidas pelo MP e ONGs que das lacunas jurídicas, utilizam desse meio para conseguirem barrar empreendimentos ou até mesmo exigir a participação de uma esfera superior no processo de licenciamento.

A finalidade do licenciamento ambiental é assegurar que o meio ambiente seja respeitado uma vez que haja instalações de empreendimentos ou obras que possam gerar dano ao meio ambiente, assim, a função de controlar as atividades com o potencial maior que possam gerar impactos ambientais estão devidamente estabelecidas pelo artigo 225 da Constituição Federal em seu §1, inciso V, descrito abaixo;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(...).

Assim sendo, a licença ambiental é como se fosse uma permissão, porém, com prazo de validade que é concedida pela Administração Pública para as operações que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, ao receber a licença, o empreendedor fica responsável para com a manutenção e a qualidade ambiental do local em que se pretende instalar.

6. AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

A Autorização Ambiental, é um ato administrativo que subsiste por pouco tempo, podendo ser revogado a qualquer momento do ato executado pelo empreendedor.

Cumpra esclarecer brevemente que há diferença entre alvará, autorização e licença ambiental, itens relevantes ao licenciamento, mas causadores de indagações diante da semelhança jurídica.

A respeito do alvará, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o conceitua como "... o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento de licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato".

Em complemento, Diógenes Gasparini explana que o "alvará é a fórmula segundo a qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou o exercício de certa atividade material".

A licença é ato vinculado, portanto tem conteúdo declaratório, ou seja, a lei define tudo que o interessado deve cumprir para fazer jus à mesma. Assim, a Administração Pública não cria o direito, apenas reconhece um direito subjetivo preexistente, quando se preenchem seus requisitos legais. Tais características conferem, como regra, atributos de permanência ou definitividade a licença, razão pela qual se diz, corriqueiramente, que gera direito adquirido, conceito que, como veremos adiante, terá mitigações.

A autorização é um ato discricionário e precário, podendo ser revogada ad nutum. Aqui a Administração Pública faculta ao administrado o uso privativo de bem público, o desempenho de atividade material ou a prática de determinado ato. O interessado não é titular de direito subjetivo ainda que preencha todos os requisitos legais e, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Pública concederá ou não a autorização.

Não obstante, o órgão federativo ambiental, poderá exigir do empreendedor no licenciamento ambiental os documentos, dados e as informações que possam complementar a sua atividade. Fazendo essas exigências, o prazo para a emissão da licença ficará suspenso, ou seja, só voltará a fluir quando as exigências forem atendidas integralmente por parte do empreendedor, conforme disposto no artigo 69-A da Lei 9.605/98 que versa;

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei n 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n 11.284, de 2006)

§ 1o Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Portanto, o alvará é a forma dos atos administrativos da licença e da autorização, os quais somente se concretizam e passam a existir na esfera jurídica com a expedição daquela formalidade; enquanto que a licença e a autorização, apesar destas últimas serem atos unilaterais e representarem meios pelos quais a Administração Pública exerce seu poder de polícia, para eventualmente permitir determinado comportamento ou atividade do administrado, as mesmas devem ser discernidas, principalmente aos olhos do operador do Direito, revelando-se a licença como declaradora de direito e a autorização, em ato administrativo precário, discricionário e constitutivo, revela-se como constituidor temporário de direito.

6.1. AUTORIZAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Autorização de Supressão de Vegetação ou ASV é o instrumento que disciplina o desmatamento da vegetação nativa em empreendimentos de interesse público ou social que ficam submetidos ao licenciamento da diretoria do IBAMA, que visa, garantir o controle do desmatamento e a comercialização de matéria-prima florestal que são exploradas pelos empreendedores que ganharam a licença do IBAMA, através da Lei nº 12.651/12³, inclusive no transporte de vegetações que fazem parte da flora nacional.

Para tanto, o empreendedor deverá realizar um inventário florestal e submeter à aprovação do órgão ambiental licenciador, para que possa haver restauração da vegetação nativa, importante salientar, que toda a vegetação suprimida, faz parte de uma APP – Área de Preservação Permanente ou até mesmo de uma reserva legal.

O código florestal determina em seu artigo 3, II que;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

³ Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, oriunda do Projeto de Lei nº 1.876/99), é a lei brasileira que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, tendo revogado o Código Florestal Brasileiro de 1965. A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN) é denominada popularmente de Novo Código Florestal Brasileiro.

Importante ressaltar os fundamentos contidos na Lei 12.651/12: artigo 1-A, “proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico” e artigo 2, caput que versa sobre: “as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.

O primeiro fundamento da lei divide-se em dois aspectos, o primeiro é a proteção das florestas e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, já o segundo aspecto dessa lei é a promoção do desenvolvimento econômico.

Ao mencionar que as florestas são “bens de interesse comum”, a lei brasileira de florestas faz com que proprietários rurais, governo e sociedade civil devam pensar, sentir e agir em comunhão para gerenciar ou manejar esses bens.

A utilização dos recursos naturais deve ser adequada, e essa adequação deve estar vinculada aos espaços em que esses recursos naturais devam existir ou ser mantidos.

É exigência constitucional que os espaços territoriais especialmente previstos pela Lei Florestal - Área de Preservação Permanente/APP e Reserva Legal - cumpram sua função social ao serem geridos com cuidados peculiares. A própria Lei Florestal deve ser interpretada, quando houver dúvida nas suas disposições e segundo o art. 186 da CF, deve prevalecer a interpretação que evite a degradação da APP e que enfraqueça a finalidade principal da Reserva Legal.

A função social da propriedade rural deixa de ser cumprida quando as “relações de trabalho”, entre outras coisas, se exija ou se possibilite que o trabalhador fique exposto a rigores climáticos sem a devida proteção; seja alojado em condições sanitariamente inadequadas e seja atingido pela aplicação inapropriada de agrotóxicos.

A “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” deve conduzir a uma interação de esforços econômicos entre proprietários, trabalhadores, Governos e sociedade civil. Nesse inciso estão ancoradas as disposições que determinam o dever do Poder público de instituir “programa de apoio técnico e incentivos financeiros” conforme art. 58 da Lei 12.651/2012 com relação à pequena propriedade rural.

A função individual da propriedade dá ao proprietário o direito ao uso econômico do imóvel rural, sem que esse uso possa significar o desvio 5 finalidades dos recursos naturais que ali existiam antes mesmo do seu apossamento pelo ser humano. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro Lei 10.406/2002) determina:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1 O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A restinga está definida como “depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado” conforme versa o artigo 3, XVI, da Lei 12.651/12.

Ressaltamos a definição que a restinga é um depósito ou acumulação arenosa, com cobertura vegetal, ao longo do litoral brasileiro, elas são protegidas “como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”, ou seja, das dunas ou dos mangues existentes ou que possam a vir existir na vegetação natural que existe nesse ecossistema.

Os manguezais são considerados APPS em toda sua extensão. São conceituados como ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solo limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, encontradas nos Estados do Amapá e de Santa Catarina.

A APP referente aos manguezais é passível de exploração de seus produtos, sendo notório que muitas pessoas sobrevivem da coleta de caranguejos encontrados nesses ecossistemas, sem que haja dano ambiental. Para a supressão da vegetação nativa existente no manguezal é preciso comprovação prévia, através de Estudo de Impacto Ambiental/EIA, de que sua função ecológica esteja comprometida.

A vereda é conceituada como fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas, caracteriza-se por árvores esparsas ou grupos espalhados de árvores.

As veredas passam a enquadrar-se como APP, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A APP deverá ser recomposta se a sua dimensão, prevista em lei, for alterada ou diminuída pela ação ou pela omissão do proprietário rural, ou por motivos alheios à sua vontade,

nos casos, entre outros, de inundações, vendavais e secas. A recomposição não fica no campo discricionário da Administração Pública, pois o dever de recompor ou de reparar nasce da própria natureza das coisas, expressa sabiamente pela Constituição da República, que em seu art. 225, § 3a, que determina:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente - no caso específico as APP's - obrigam reparar os danos causados, de forma independente da apuração da infração penal ou da infração administrativa e da imposição de sanções. É de considerar-se que a obrigação de reparação ou de recomposição é integral, isto é, proporcional ao dano causado e não uma recomposição parcial e incompleta.

Não obstante, nos termos do artigo 225 da CF existem outros tipos de áreas protegidas por lei, corroborado com o artigo 16 do Código Florestal - Lei 4771/65, que versa;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no

§ 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

(...)

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória n 2.166 -67, de 2001)

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;

e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A Reserva Legal varia entre 20% e 80% da propriedade rural, diferentemente da APP, que incide sobre as propriedades privadas, importante ressaltar que não incide sobre terras de domínio público, lembrando que a localização das reservas ambientais será aprovada por um órgão ambiental, seja ele estadual ou municipal.

Odette Lima Campos, entende que os impactos ambientais correlacionados com a fauna são consequências das supressões feitas nas vegetações, embora seja previsto que ao suprimir a vegetação e fragmentação de habitats, possam causar a diminuição de animais naquela determinada região acarretando no que se chamam de “efeito de borda”.

Ainda no mesmo entendimento, a autora, entende que as espécies silvestres mais afetadas em seu ambiente natural são aves e mamíferos, porém, aqueles que sofrem mais são os que se situam no alto da cadeia trófica, por exemplo, os predadores.

Existe ainda, uma forma de minimizar a supressão de vegetação como por exemplo, a construção de torre de transmissão, desta forma os empreendedores visam reduzir os impactos na vegetação nativa em áreas sob linha de transmissão, denominada supressão seletiva da vegetação.

Todavia, o método utilizado, conhecido com alteamento de torres é recomendado em áreas com o grau elevado de preservação e mesmo assim, as possibilidades de acidentes com aves decorrentes a colisão com os cabos das torres são grandes, principalmente com aves migratórias.

Isto posto, a Lei complementar 140/11 foi autorizada pelo ente federativo, conforme disposto em seu artigo 13, §2, “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”, porém com este entendimento acaba atingindo a vegetação do Bioma da Mata Atlântica conforme estipula a Lei 11.428/06 deixando a projeção da ASV (Autorização de Supressão de Vegetação) para o órgão estadual competente conforme versa em seu artigo 14, §1 e §2;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §1 e §2 do art. 31 desta Lei.

§ 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no

§ 2o A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

A Lei 140/11 é aplicada de forma geral, quando existe uma hipótese de uma possível supressão de terras nativas envolvendo o Bioma da Mata atlântica, aplicando-se as normas regidas pela Lei 11.428/06 referindo-se às formações florestais nativas e ecossistemas associados, sendo assim, as formações florestais ficam longe do alcance dessa lei.

As delimitações do Bioma da Mata Atlântica serão estabelecidas através de um mapa do IBGE, contudo os institutos oficiais dos Estados e Municípios não podem diminuir a

Mata Atlântica, entende-se que esta lei federal tenha desejado atribuir ao IBGE a tarefa de delimitar um “patrimônio nacional”, tendo essa lei a natureza de norma geral.

Importante ressaltar que a competência para legislar sobre florestas, conservação da natureza e meio ambiente não são competências privativas da União, mas são competências concorrentes (art. 24, VI, da Constituição Federal), podendo, portanto, os Estados e o Distrito Federal estabelecerem normas suplementares (art. 24, § 2a, da CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
§ 2 A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nas circunstâncias a serem ponderadas estão a biodiversidade, a vegetação, a fauna e o regime hídrico do bioma; o estímulo à pesquisa e o incentivo à difusão de tecnologias de manejo sustentável o fomento à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e de manutenção dos ecossistemas; o encorajamento das atividades públicas e privadas que propiciem o equilíbrio ecológico do Bioma Mata Atlântica, sendo assim, a inserção de uma disciplina na ocupação rural e urbana, harmonizando o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Determina o art. 12 da Lei 11.428/2006 que;

“Os novos empreendimentos que impliquem corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas ou degradadas”.

Este artigo indica uma clara e discutível linha de política ambiental na gestão do Bioma Mata Atlântica: a área degradada ou alterada, de forma intensa, é a que deverá ser escolhida para a instalação de um novo empreendimento. Não é uma opção única, mas é a escolha preferencial a ser feita, tampouco se trata do gosto de um ou outro gestor ambiental, mas sim de um razoável e legal critério a ser seguido.

A autorização para o corte ou a supressão no Bioma Mata Atlântica deve ser uma exceção - e não um ato frequente e desejado, salientando-se que a exceção só merece ser praticada se fortemente motivada pela utilidade pública e pelo interesse social.

(Art. 3, VII, VIII, “a”), versam;

Art. 3 Consideram-se para os efeitos desta Lei: VII - utilidade pública:
a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

A moralidade administrativa conduzirá o gestor ambiental a negar autorização para o corte e a supressão da vegetação nos casos em que os interessados sejam aqueles que tenham concorrido, ainda que indiretamente, para a substancial alteração ou degradação das áreas onde se pretenda instalar ou construir novos empreendimentos, pois a ninguém se deve propiciar o lucro com a própria sordidez.

As determinações constantes dos artigos 30 e 31 da Lei 11.428/06 são diferentes quanto à vedação de supressão da vegetação, quanto ao estágio de regeneração da vegetação secundária e quanto à data da aprovação do perímetro urbano, somando-se a essas situações o exame, pelo órgão ambiental público, em cada caso, da ocorrência ou não das hipóteses dos artigos 11, 12 e 17 da lei.

Os pedidos de autorização para corte ou supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, além de observar as normas da Lei 11.428/06, deverão cumprir o Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais pertinentes, esse pedido de autorização para fins de loteamento ou de edificação em vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428/06, só poderá ser concedido para a supressão de até 50%, devendo ficar garantida a preservação de, no mínimo, 50% da vegetação nativa mencionada (art. 30, I).

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

A finalidade da edificação tanto pode ser para uma casa unifamiliar como para um condomínio horizontal ou vertical.

No caso de pedido para fins de loteamento ou edificação, em estágio médio de regeneração, há duas soluções diferentes, conforme a data de aprovação dos perímetros urbanos: nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428/06,

deve ser garantida a preservação de um mínimo de trinta por cento (30%) de vegetação nativa; nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da lei, deve ser garantida a preservação de um mínimo de cinquenta por cento (50%) de vegetação nativa.

Esta lei veio emprestar a força da lei às diretrizes do Decreto 750/1993, é uma tentativa de frear o desmatamento do Bioma Mata Atlântica que teve 92% do seu Bioma eliminado.

Destaca-se ainda que lei dá a oportunidade de conciliação com a pretensão de desenvolvimento urbano, nos casos de solicitação da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em que se garanta a preservação de no mínimo 30% ou 50% da área a total coberta por esta vegetação, conforme disposto no artigo 31 da lei.

7. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Outra forma de licenciamento ambiental, é a participação popular no processo decisório ambiental, especialmente no licenciamento ambiental, ganha importância a cada dia, sendo foco de inúmeros desentendimentos. Contudo, é importante situar o cidadão perante esses instrumentos participativos previstos no ordenamento jurídico, especificamente as audiências públicas e oitivas dos povos indígenas e tribais.

Constatando que a democracia representativa deveria ser complementada com formas mais diretas de participação, surgiu então, a democracia participativa, cuja a intensidade varia de acordo com os instrumentos disponibilizados para cada cidadão para o controle do poder estatal.

As audiências públicas e consultas efetuadas no âmbito do Poder Executivo, têm se transformado, em mecanismo para ações não governamentais quando integram algum processo cuja a decisão não agrada a quem contesta.

Ao se constatar que diversos dispositivos constitucionais mencionam a participação da sociedade em questão administrativas, temos o que se denomina de direito administrativo de participação ou administração pública democrática.

A participação administrativa, pode ser orgânica e não orgânica; A orgânica, pode ser com a integração dos cidadãos diretamente ou por meio de organizações legalmente reconhecidas nos conselhos consultivos e a não orgânica, com a oitiva da população ou de outros órgãos estatais sobre determinados temas.

Não obstante, a participação dos cidadãos, poderá ser vinculativa, consultiva ou opinativa, porém, vinculativa quando estiver em jogo a participação política por meio de voto.

Importante ressaltar que, qualquer povo, inclusive cidadãos estrangeiros, poderão comparecer às audiências públicas e oferecer sua contribuição em formato de crítica, sugestão ou até mesmo pergunta independente se está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Todavia, a Constituição Federal não prevê caráter deliberativo do referendo, este é consultivo – não vinculante, pois essa deve ser a regra na democracia participativa, no Brasil, o veto popular foi derrubado em segundo turno da votação da CF de 88, demonstrando que o constituinte tinha, aparentemente, resistência em acatar instrumentos vinculativos.

8. A QUESTÃO DA OITIVA DOS POVOS INDÍGENA E TRIBAIS – (CONVENÇÃO OIT 169 E CF ART. 231, §3)

A democracia não excluiu ninguém do diálogo, ainda mais aquele que se funda na cidadania e no pluralismo, conforme estipulado na CF, art.1, II e V, os povos indígenas e tribais também tem direito de participar das decisões estatais, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da gestão da coisa pública.

As oitivas dos povos indígenas e tribais, não se baseiam apenas em escutar a população genericamente considerada, não impedindo no processo participativo em que os povos indígenas ou tribais sejam envolvidos pelo Estado, na medida que há flexibilidade procedimental para a questão diante da ausência da Convenção OIT 169 no Brasil.

O objetivo das oitivas nas comunidades indígenas, tem como objetivo, auxiliar a atuação do estatal em seu aspecto político, afinal, quem irá receber as informações trazidas pelos indígenas será o Congresso Nacional, ele quem deverá deliberar a realização de obras ou empreendimentos das terras consideradas indígenas, isto posto, a convenção OIT 69 diz que, se faz necessário discorrer sobre o que pensam os povos indígenas e tribais ainda que não sejam afetados pelo artigo 231, §3 da CF.

A oitiva dessas comunidades indígenas, ocupam o lugar de destaque porque não apenas pode influenciar no projeto original da obra, posto que os subsídios colhidos na oitiva devem ser utilizados na avaliação de impacto ambiental, como também, gerar o deslocamento das comunidades de seu local de origem, remoção essa, que pode ser efetuada no mesmo ato em que autoriza a obra, caso esteja explícito no projeto da obra.

Por fim, a AGU regulou a exegese de algumas questões indígenas na Portaria AGU 302/12 – (DOU 17.07.2012) – dispondo sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas, conforme entendimento fixado pelo STF na petição 3.388/RR, que deve ser uniformemente

seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, vale dizer que: vincula todos os órgãos e membros da AGU, conforme preceitua em artigo 1,V;

“o usufruto dos índios não sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes – (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI”.

Por sua vez, o Licenciamento Ambiental é um dos temas mais discutidos no direito Ambiental é uma obrigação legal e prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade que seja potencialmente poluidora ou degradadora ao meio ambiente.

O Licenciamento ambiental é amparado por fundamentos legais estipulados na Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), na LC nº 140/11 (regulamenta os incisos II, VI e VII do artigo 3 da CF) e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97.

As normas acima elencadas, destaca-se a Lei Complementar nº 140/2011, em seus artigos 7, 8 e 9 estabelecendo as competências da União, Estados e Municípios para que possam autorizar o licenciamento ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado explana que a LC 140/11 “em regra geral deve respeitar a autonomia dos entes federativos”, aproveitando o ensejo, a redação do artigo 13, §1, da LC 140/11, versa;

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Entretanto, os órgãos envolvidos com o licenciamento, dentre eles o IBAMA, IPHAN, entre outros, não vinculam as decisões do órgão licenciador conforme versa o artigo 13 da LC 140/11 conforme transcrito acima.

Édis Milaré entende que, “vai daí que, embora coordenador por um único ente - o órgão licenciador - projetos que passam por diversas instâncias administrativas regulatórias federais, estaduais e até municipais, sendo que cada entidade, atuando sob os regimes de especialização e de mútua colaboração, desempenha uma parcela do conjunto das competências que, somadas, desenham o destino do projeto.

Todavia, imprescindível salientar, neste ponto, que o parecer dos demais órgãos envolvidos com o licenciamento, sejam eles, por exemplo, o Ibama, IPHAN, Funai, os Municípios, dentre outros, não vinculam as decisões do órgão licenciados (art. 13, § 1, da LC 140/2011). De fato, os órgãos intervenientes são consultados sobre a (in)viabilidade ambiental do empreendimento, em suas respectivas esferas de competência, mas o Senhor do licenciamento é, exclusivamente, o indicado pela lei, dentre os integrantes do SISNAMA.

Em outros termos, os órgãos intervenientes devem ser ouvidos no licenciamento ambiental, mas quem decide sobre as efetivas condicionantes de tal processo, ou quanto ao momento de seu cumprimento, é o órgão licenciador".

Ou seja, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tem a faculdade de proteger e promover os patrimônios arqueológicos, bens tombados e culturais do Brasil, isto posto, somente o órgão licenciador vinculado ao SISNAMA é quem pode prever condicionantes ou especificar a gravidade no impacto ambiental que o empreendimento ou a atividade poderá gerar para o meio ambiente.

Ainda no mesmo tema, abordaremos agora, a outorga de uso de recursos hídricos pela qual foi instituída pela Lei n 9.433/97 com um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a licença para os recursos hídricos tem como objetivo controlar a qualidade da água pelos meios que os empreendedores terão sobre ela.

A outorga dos recursos hídricos, sua gestão para ser mais específico, está amparado na nossa Carta Magna em seu artigo 225 que tem o capítulo todo dedicado ao Meio Ambiente.

Isto posto, esse artigo foi criado para assegurar o direito do povo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a implantação de aproveitamento de recursos hídricos e minerais, a nossa Carta Magna dispõe em seu artigo 231, que;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Conforme mencionado anteriormente, as ações administrativas da união ficaram explícitas no artigo 7 da LC 140/11 e em seus vinte e cinco incisos, com destaca abaixo;

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. *O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento*

Assim com os outros tipos de licenciamento, as outorgas de recursões hídricos também necessitam de – (LP, LI e LO);

- **Licença Prévia:** é solicitada no início do empreendimento, após a sua aprovação é autorizado o projeto para a localização e concepção tecnológica;
- **Licença de Instalação:** após o início do empreendimento, terá um prazo inferior a 6 anos para o cronograma de instalação do projeto;
- **Licença de Operação:** após a vistoria técnica é concedida, a licença de operação autoriza o início do funcionamento.

A outorga ou licença, é um dispositivo legal que assegura o empreendedor a ter direito de uso dos recursos hídricos, não obstante, essa licença não dá a posse da água para o empreendedor, mas sim o direito de uso da mesma.

Por outro lado, a outorga de recursos hídricos, poderá ser suspensa em casos parciais ou extremo de escassez das bacias hidrográficas pelo não cumprimento do que fora acordado pelo outorgado nos termos da licença, importante salientar que, a Lei, estipula um prazo máximo de 35 anos de uso, mesmo que haja renovação conforme regulamento.

No Brasil, os rios que banham estado ou que sirvam de divisa para países vizinhos são considerados como bens da União e as correntes de água, são considerados como domínio da União - as águas minerais são consideradas como bens da União, conforme estipulado no artigo 20, IX da Carta Magna, que versa;

Art. 20. São bens da União:

IX - Os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Considera-se águas minerais, todas as águas que tenham concentração de substâncias químicas, físicas ou radioativas, o Decreto Lei n 7.841/45 foi criado para estabelecer o regime de exploração cuja a concessão do uso é do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Importante ressaltar que, para a exploração de águas minerais está sujeita ao licenciamento ambiental, corroborado com a Resolução SMA n 51/06 em seu artigo 6 conforme disposto abaixo;

Artigo 6 - As licenças ambientais para empreendimentos minerários deverão ser solicitadas à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e de Plano de Controle Ambiental – PCA (conforme roteiro colocado à disposição pela Secretaria do Meio Ambiente – SMA e CETESB), desde que o projeto esteja simultaneamente enquadrado nas seguintes situações:

I. A área de extração, conforme planta de detalhe de configuração final (de acordo com roteiro colocado à disposição pela SMA/CETESB) autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra, seja de até 20 ha, exceto para água mineral;

II. O volume total de material a ser extraído, incluindo minério e estéril, seja até 5.000.000 m³ (in situ), exceto para água mineral;

III. A implantação do empreendimento implique supressão de vegetação nativa em área de até 5 ha; nos casos de vegetação de mata atlântica, esse limite aplicasse somente para a vegetação classificada como pioneira ou em estágio inicial de regeneração;

IV. A implantação e o desenvolvimento da atividade não impliquem intervenção em nascentes ou cursos d'água que contribuam diretamente para corpos d'água utilizados em sistemas de abastecimento público;

V. A área a licenciar, conforme disposto no inciso I deste Artigo, não esteja inserida em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal n 9985/00;

VI. Quando não se tratar de extração de rochas carbonáticas em regiões com evidências de fenômenos cársticos (lista exemplificativa de tipos de rochas e municípios com essa ocorrência no Anexo I).

§ 1 - Mesmo estando simultaneamente enquadrada nas situações descritas no Artigo 6, a solicitação de licença ambiental será remetida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental -DAIA, para consulta, caso haja dúvida quanto à existência ou não de indícios de impacto ambiental significativo no desenvolvimento da atividade minerária, a critério da CETESB ou do DEPRN.

§ 2 - Também serão protocoladas na CETESB as solicitações de licença ambiental de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento minerário, nos termos definidos no Artigo 2 da Resolução SMA 3, de 22/01/99.

§ 3 - Quando o empreendimento localizar-se na Região Metropolitana de São Paulo, a solicitação de licença ambiental será protocolada no Balcão Único e a articulação entre os órgãos licenciadores será realizada nos termos da Resolução SMA 35/96.

Importante ressaltar que, as atividades de extração de minérios, mesmo a das águas minerais estão sujeitas ao licenciamento ou outorga ambiental conforme versa a Resolução SMA n 51/06.

Já a Lei 9.433/97, “foi sábia” em não mudar suas regras, incentivando os proprietários privados e populações a guardarem águas das chuvas para o seu uso em suas

necessidades básicas como: irrigação, esportes ou até mesmo em piscinas de criação de peixes – piscicultura.

9. A LEI COMPLEMENTAR E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei Complementar 140/11, veio regulamentar o disposto no artigo 23 da CF e trouxe competências comuns em matérias aludidas nos incisos III, VI e VII que versam;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Conforme preceituado no artigo supracitado e demais incisos, acrescenta Celso Fiorillo que “na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local”.

A competência legislativa atribuída no (artigo 24, V, VI, VII, VII, §1, §2, §3, §4) da Constituição Federal, trata-se de competência legislativa concorrente então a União limitada a estipular normas gerais;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
§ 1 No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2 A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3 Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4 A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aos Municípios fica atribuída a competência legislativa suplementar, prevista no artigo 30, I e II da Constituição Federal, suplementar a legislação federal e a estadual quando couber;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante ressaltar que, Estados e Municípios jamais poderão legislar de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que à União, além do mais, a competência dos Estados e Municípios encontram-se mais atentos e próximos ao interesse de uma determinada região, estando mais aptos a proteger o meio ambiente conforme disposto no texto supracitado.

Conforme estipula o 1º artigo da Lei Complementar 140/11, a intenção do legislador foi fixar normas para a cooperação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora.

Isto posto, o artigo 3º da Lei Complementar 140/11 versa sobre os objetivos fundamentais da União, Estados, DF e Municípios no exercício da competência comum, conforme relata abaixo;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Acredita-se que o objetivo da LC 140/11 no ordenamento jurídico foi disciplinar as competências para o licenciamento ambiental, contudo, os empreendimentos e atividades são licenciados por um único ente federativo, podendo os demais entes junto ao órgão responsável se manifestar de maneira não vinculante conforme versa o artigo 13 dessa lei;

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2 A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3 Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

A previsão do §1 do artigo acima mencionado não poderia ser diferente, quando se atribuiu a um órgão o poder de tomar algumas decisões, a regra é que ele seja soberano em tomar essas decisões, sem sofrer interferências de outro órgão e entidades públicas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado no que foi visto nas legislações e doutrinas acima mencionadas na presente pesquisa, é possível concluir que o licenciamento ambiental é de extrema importância para a nossa Política Nacional do Meio Ambiente, conforme versa a Lei 6.938/81.

Com base nisto, o licenciamento ambiental apresenta um importante instrumento para a gestão administrativa pública, por meio dele é feito o controle das atividades que possam vir a interferir no controle ambiental.

Por sua vez, o licenciamento é uma existência legal a que estão sujeitos todos empreendimentos que apresentam recursos naturais que seja potencialmente poluidora ou que venha a degradar o meio ambiente.

Assim sendo, para que os empreendedores possam fazer suas atividades, passaram pelo processo de licenciamento onde estão instituídas três etapas: (LP – Licença prévia, etapa que se aprova as “condicionantes” para o desenvolvimento do projeto); (LI – licença de Instalação, onde é aprovado o projeto); e a (LO – Licença de Operação, onde se autoriza o início do funcionamento da obra).

Uma simples interpretação do licenciamento ambiental para que ele possa ser aplicado de forma adequada, pode-se dizer que o licenciamento ambiental é um instrumento para efetivar a sustentabilidade ambiental pelo estado brasileiro.

A pesquisa abordou também, o tema ASV – (Autorização de Supressão de vegetação), tema este que disciplina os procedimentos da supressão em empreendimentos de interesse público ou social, submetidos ao licenciamento ambiental pela Diretoria de Licenciamento Ambiental Federal – Dilic do Ibama.

A ASV, busca garantir o controle da exploração de matérias primas florestais e controlar sua comercialização, no que tange a exploração e transporte no resgate de espécimes da flora.

Foi abordado a Lei Complementar 140/11, que veio com o intuito de disciplinar as licenças ambientais, após a publicação da Deliberação CONSEMA 01/2014, porém a deliberação veio a ordenar licenciamentos com base no que estava disposto na LC 140/11 trazendo assim, segurança jurídica para todos os empreendedores que ali desejavam exercer determinadas funções que pudesse causar dano para o meio ambiente.

Importante saber que, num todo, o processo de licenciamento ambiental mesmo constituído em várias etapas com diversas exigências, é uma obrigação legal ampara por leis com o objetivo de conciliar as atividades feitas pelo homem respeitando sempre o meio ambiente.

Portanto, o licenciamento ambiental é uma das ferramentas fundamentais para o desenvolvimento sustentável, visando o bem comum, não somente o lado econômico, mas também, evitando desastres, poluição ou qualquer prejuízo que possa gerar para a sociedade.

Por fim, conclui-se que tanto as normas, quanto os órgãos competentes são necessários para que o licenciamento ambiental seja executado de forma favorável sempre em prol do meio ambiente.

Isto posto, o licenciamento ambiental é uma das ferramentas fundamentais para o desenvolvimento sustentável, visando o bem comum, não somente o lado econômico, mas também, evitando desastres, poluição ou qualquer prejuízo que possa gerar para a sociedade.

11. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- FIORILLO, Celso Antônio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 279/281.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.420.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p.257/258.
- MUKAI, Toshio. **Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental**, 1. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2004.p.178.
- **Resolução CONAMA, n 237**, de 19 de dezembro de 1997.
- Cartilha de licenciamento ambiental. Brasília: **Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União**, 2004, p. 14.
- CAMPOS, Odette Lima. **Estudo de caso sobre impactos ambientais de linhas de transmissão na região Amazônica**. Banco Nacional do Desenvolvimento – Meio Ambiente. BNDES Setorial 32, p.231-266, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANP. **“Guia para o licenciamento ambiental – Atividades de Perfuração de óleo e gás”**. Disponível em http://www.anp.gov.br/guias_r8/perfuracao_r8/apresentacao.htm
- **Constituição Federal**. 1988. BRASIL.
- STF. **“Supremo Tribunal Federal”**, Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>

12. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

Art. – Artigo

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SMA – Secretaria e Infraestrutura e Meio Ambiente

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LAP – Licença Ambiental Prévia

LAI – Licença Ambiental de Instalação

LAO – Licença Ambiental de Operação

LC – Lei Complementar

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SPU – Secretaria do Patrimônio da União

MP – Ministério Público

ONG's – Organização não Governamentais

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANP – Agência Nacional do Petróleo

CGEPG – Coordenação Geral de Petróleo e Gás

RCA – Relatório de Controle Ambiental

PCA – Projeto de Controle Ambiental

ASV – Autorização de Supressão Vegetal

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ANEXOS

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.415 - SC (2015/0188079-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARNIEL & GUIMARAES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA - EPP
RECORRIDO : MURILO CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : ALEXANDRE CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : AMILTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI E OUTRO(S) - SC028700
INTERES. : FUNDACAO AMBIENTAL MUNICIPAL DE LAURO MULLER
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.

2. Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) é apenas aparente, pois a primeira estabelece uma proteção mínima e a segunda tutela a proteção específica, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água.

3. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Og Fernandes
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0188079-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.415 / SC

Números Origem: 00305666420158240000 20140887508 20140887508000100 20140887508000200
9000128820148240087

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARNIEL & GUIMARAES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RECORRIDO : MURILO CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : ALEXANDRE CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : AMILTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI E OUTRO(S) - SC028700
INTERES. : FUNDACAO AMBIENTAL MUNICIPAL DE LAURO MULLER
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.415 - SC (2015/0188079-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARNIEL & GUIMARAES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA - EPP
RECORRIDO : MURILO CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : ALEXANDRE CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : AMILTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI E OUTRO(S) - SC028700
INTERES. : FUNDACAO AMBIENTAL MUNICIPAL DE LAURO MULLER
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (e-STJ, fl. 642):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO AMBIENTAL CONSTRUÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. DISTÂNCIA MÍNIMA DE CURSOS D'ÁGUA. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DOS ARREDORES A PERMITIR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DO LIMITATIVO MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE QUINZE METROS DOS RIOS EXISTENTES NO LOCAL. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE.

"O Novo Código Florestal não retira o caráter especial da Lei de Parcelamento do Solo Urbano em relação aos imóveis objeto de edificação nas áreas urbanas, circunstância que impõe observar o disposto no art. 2.º, § 2.º, da LINDB, segundo o qual 'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'.

"Em se tratando de área urbana, a distância para construções das margens de rios, córregos e canais deve ser aquela estabelecida pela Lei Federal 6.766/79, qual seja, 15 metros, salvo limite maior imposto por lei municipal (Des. Newton Janke).' (Apelação Cível n. 2013.065451-1, da Capital, rei. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 23/09/2014)" (AI n. 2012.055053-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-11-2014).

"Considerado o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a

Superior Tribunal de Justiça

cada caso concreto'.(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.092623-4, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31-05-2012). (ACMS n. 2013.026278-9, de Itajaí, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2013)" (Al n. 2013.057246-0, de Criciúma, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 6-5-2014). RECURSO PROVIDO EM PARTE. LEVANTAMENTO DO EMBARGO À OBRA CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO, POR PARTE DO CORPO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE QUE O LIMITE LEGAL EM QUESTÃO SERÁ OBEDECIDO.

O recorrente sustenta que, apesar de o art. 542, § 3º, do CPC/1973 determinar que fiquem retidos os recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias, a manutenção da decisão impugnada pode acarretar um prejuízo considerável ao interesse público, uma vez que permitiria a exploração da atividade econômica ao arrepio da segurança ambiental, implicando a consagração da atividade poluidora.

Alega que o Tribunal *a quo* vulnerou a previsão do art. 273 do CPC/1973, pois, sendo o Código Florestal aplicável a áreas urbanas, fica evidente a verossimilhança do direito alegado.

Aduz que o acórdão combatido violou o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto ambos os diplomas normativos – Lei n. 6.766/1979 e Lei n. 12.651/2012 – podem ser aplicados de forma harmônica. Salienta que a proteção da Lei de Parcelamento do Solo Urbano – 15 metros de faixa não edificável ao longo dos cursos d'água – não prejudica àquela estabelecida pelo Código Florestal às faixas marginais dos rios.

Aponta ofensa à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, visto que a Lei de Parcelamento Urbano, ao definir o limite de 15 metros de faixa, condicionou esse limite à não existência de maiores exigências da legislação específica – o que ocorre na espécie, tendo em vista que a legislação específica (Código Florestal) prevê a preservação de 50 metros.

Pondera que, ainda que se reconheça o conflito entre as normas, "a conclusão de que a Lei n. 12.651/12 é aplicável tanto em área rural quanto na urbana se dá em razão do *caput* do seu art. 4º, o qual, propositadamente, destacou que nas zonas rurais e nas zonas urbanas devem ser consideradas Área de Preservação Permanente

as distâncias previstas nos seus incisos. Ou seja, o novo Código Florestal dispôs, de modo expresso e indubitado, a aplicação das limitações administrativas que arrola em seu art. 4º para garantia das áreas de preservação permanente, sejam elas situadas em zonas rurais ou urbanas" (e-STJ, fl. 675).

Argumenta, em síntese, que "a simples autorização para se edificar ou realizar atividades potencialmente poluidoras em áreas consideradas tais como de preservação ambiental já representa, por si, evidente retrocesso interpretativo, além de afronta ao marco de proteção ambiental consubstanciado na novel legislação florestal brasileira. Posta assim a questão, é de rigor a prevalência das diretrizes traçadas pela Lei n. 12.651/2012 que, ao instituir as áreas de proteção permanente, buscou criar espaços territoriais especialmente protegidos, nos quais a preservação da natureza constitui o objetivo primordial e indelével" (e-STJ, fl. 676).

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, determinando o respeito ao limite de 50 metros de área de preservação permanente, em estrita observância as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 693-709.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 729-733) pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.415 - SC (2015/0188079-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, os recorridos interpuseram agravo de instrumento, em combate à decisão prolatada nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual foi deferido o pleito liminar para suspender licenças ambientais e alvará de construção, proibir novas concessões de licenças, determinar o embargo da obra, a afixação de placa no local informando o embargo e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação na respectiva matrícula acerca da existência da demanda.

O Tribunal *a quo*, no julgamento do instrumento, decidiu (e-STJ, fl. 640):

[...] por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para levantar o embargo à obra e às atividades no empreendimento *sub judice*, **desde que respeitado o limitativo de 15m (quinze metros)** dos Rios Bonito e Rocinha, restrição a se definir a partir da orientação do corpo técnico do agravado, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste julgamento, para a diligência técnica.

O recorrente pleiteia: a) o processamento do recurso especial, sem que ele fique retido; b) o reconhecimento da verossimilhança do direito a legitimar a manutenção da liminar concedida pelo Juiz de piso; c) a reforma do acórdão para que sejam observadas as normas previstas no Código Florestal Brasileiro.

I – Do recurso especial retido

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o abrandamento da norma prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973 quando o insurgente demonstra a viabilidade do recurso especial e o perigo de que, com a sua retenção na origem, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Depreende-se do juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fl. 712):

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem aplicado com temperança a regra prevista no art. 542, § 3º. do Código de Processo Civil - CPC, elidindo sua incidência em situações específicas, como na concessão ou indeferimento de liminar ou antecipação de tutela. In casu, o acórdão impugnado revogou liminar deferida em sede de ação pública que havia determinado o embargo da obra de edificação junto aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis .da Comarca de Orleans/SC sob os números 14.644, 14.423,14.442, suspendendo as Licenças Ambientais concedidas pela Fundação Ambiental Municipal de Lauro Muller/SC, assim como o Alvará de Construção n. 57/20. Nessa contextura, **a possibilidade de dano ao meio ambiente com a continuidade das obras do empreendimento em virtude de eventual demora no processamento do recurso desponta-se plausível, motivo pelo qual a mitigação do referido dispositivo legal** evidencia-se oportuna.

Ademais, no recurso especial, o recorrente demonstra de forma escorreita os requisitos para o abrandamento da citada norma, ante a peculiaridade da espécie, conforme o seguinte excerto (e-STJ, fl. 665):

Apesar de a decisão recorrida ser de cunho interlocutório, **sua manutenção acarretará em inegável prejuízo ao interesse público**, considerando que **a agravante poderá explorar atividade nitidamente poluidora** - empreendimento novo destinado a operar um posto de combustíveis - a 15 (quinze) metros da margem dos Rios Bonito e Rocinha, em que pese o Código Florestal impeça a edificação na área questionada, esteja ela inserida no meio urbano ou rural. Ademais, **diante da autorização entregue à referida obra, é iminente a possibilidade de ocorrer verdadeiro efeito multiplicador, autorizando-se edificar em áreas adjacentes, com conseqüentes danos irreparáveis à área especialmente protegida**. É de se considerar, também, que a obra em questão cuida da instalação no local de um posto de abastecimento de combustíveis, que além de não ter absolutamente nenhuma relação com

os propósitos de regulação ínsitos na lei de Parcelamento do Solo, possui em sua atividade notório risco de dano ambiental. **Não por outro motivo que é considerada como potencialmente poluidora,** nos termos do item 18, do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 [...].

No caso dos autos, verifica-se a excepcionalidade invocada. A existência da plausibilidade do direito e do dano irreparável ou irreversível é capaz de afastar a retenção do recurso especial.

II – Da verossimilhança apta a viabilizar a tutela

A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que não é cabível recurso especial para reexaminar questões relativas à verificação dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela ou apreciação de medida liminar, em decorrência da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Incidência da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse toar:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DISCUSSÃO QUE TRANSBORDA OS REQUISITOS DO JUÍZO ANTECIPATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA TIM CELULAR S.A. DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017.

2. Esta Corte admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, in casu, o art. 273 do Código de Processo Civil, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015.

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmando, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

4. Agravo Interno da TIM CELULAR S.A. desprovido.

(AgInt no AREsp 1.187.017/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018)

Na espécie, para aferir a suscitada verossimilhança e, conseqüentemente, analisar a violação do art. 273 do CPC/1973, seria imprescindível perquirir quanto aos dispositivos do mérito da causa. Dessa forma, torna-se impossível o conhecimento do apelo nobre neste ponto.

III – Da antinomia na legislação federal (Código Florestal x Lei de Parcelamento do Solo Urbano)

Quando ao mérito de fato destaco que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro foi concebido no intuito de proteger o meio ambiente contra danos de difícil reparação. Certas áreas devem ser guardadas do livre-arbítrio de seus proprietários por suas peculiaridades. O espaço geológico deve ser preservado de maneira que a propriedade da pessoa não danifique a propriedade da outra.

A controvérsia repousa em qual norma incide no caso concreto – hipótese de construção em zona urbana na margem de rio –, tendo em vista que o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece como área de preservação permanente toda a vegetação natural localizada a 50 metros dos rios ou de qualquer curso de água, com largura mínima de 10 a 50 metros. Ocorre que a Lei n. 6.766/1979 estabelecia proibição de apenas 15 metros do curso de água.

Dois aspectos devem ser ponderados para analisar a adequada incidência normativa: i) estabelecer qual o valor jurídico-positivo apto a elucidar a antinomia; e ii) reconhecer se existe possibilidade de aplicar norma ambiental menos protetiva em detrimento de norma ambiental mais protetiva.

Ab initio, cuida-se de hipótese de antinomia, cabe verificar na espécie sua extensão: real ou aparente. A antinomia real torna impossível a convivência normativa,

gerando o afastamento de uma das normas por meio da interpretação *ab-rogante*. Já a antinomia aparente permite a conciliação entre os dispositivos supostamente diversos por meio da técnica da interpretação corretiva. Dessa forma, o interprete elimina a aparente contradição mediante análise sistêmica e teleológica dos diversos dispositivos envolvidos.

No tocante à convivência harmônica de diplomas normativos que tutelam o mesmo bem jurídico, José Garcia Medina, em colenda obra intitulada "Curso de Direito Processual Civil Moderno", aponta que o diálogo das fontes deve objetivar a concretização dos direitos fundamentais.

A propósito:

Através desse diálogo emerge a solução do conflito, pela análise do magistrado que pondera as fontes heterogêneas que não se excluem. Erik Jayma, escrevendo sobre "lei dialogue des sources", discorre que disposições sobre direitos humanos, convenções internacionais, constituições etc. são fontes que não se excluem, necessariamente, mas "conversam" entre si. Conclui o autor que os juízes devem "coordenar" essas fontes e "ouvir o que elas dizem". No caso, como afirma Claudia Lima Marques, "muda-se assim o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do 'monólogo' de uma só norma (a 'comunicar' a solução justa), à convivência destas normas, ao 'diálogo' das normas para alcançar a sua *ratio*, a finalidade visada ou 'narrada' em ambas". Em conclusão, "o desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa". (MEDINA, p. 97, 2018)

Nesse aspecto, cumpre observar a previsão legal em choque, respectivamente o art. 4º, I, "b", do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e o art. 4º, III, da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979):

Art. 4º. **Considera-se Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

b) **50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, **pelo menos**, aos seguintes requisitos:

[...]

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma **faixa**

não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei n. 10.932, de 2004)

No caso em tela, verifica-se apenas uma antinomia aparente, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico fornece diretrizes para superar o suposto conflito, sem a necessidade de afastar a incidência de uma das normas.

Mediante análise teleológica, compreendo que a Lei de Parcelamento Urbano estabeleceu uma proteção mínima às margens dos cursos de água, uma vez que indica uma proibição inicial a construção à margem imediata, delegando a legislação específica a possibilidade de ampliar os limites de proteção.

Ademais, sob o vértice da especificidade, percebo que a própria Lei n. 6.766/1979 – cuja finalidade é estabelecer critérios para o loteamento urbano – reconhece não ser a sua especificidade a proteção ambiental dos cursos de água, razão pela qual indica a possibilidade da legislação específica impor maior restrição do que a referida norma.

Cumprir estabelecer qual é a norma mais específica em matéria de proteção das áreas de preservação permanente (proteção que alberga os cursos de água).

O instituto das áreas de preservação permanente tem objetivos expressos em relação à integridade dos ecossistemas e a qualidade do meio ambiente. Como se verifica, as áreas de preservação permanentes têm esse papel de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento de recurso hídrico em condições favoráveis de quantidade e qualidade.

O sistema normativo brasileiro já protegia claramente as áreas de preservação permanente desde o antigo Código Florestal.

Trata-se de legislação com conteúdo robusto quanto à proteção dos nossos biomas.

É o que se colhe, também, da abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra "Constituição e Legislação Ambiental Comentadas":

Superior Tribunal de Justiça

Dentre as questões mais destacadas trazidas pela legislação em questão, podemos apontar os institutos jurídicos da *área de preservação permanente* (APP) e da *reserva legal* (RL). (SARLET, p. 647-648, 2015)

Dessa forma, considero que o Código Florestal é mais específico, no que atine à proteção dos cursos de água, do que a Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

Por fim, a título argumentativo, assevero que, mesmo compreendendo a situação como antinomia real, não se pode admitir uma construção a menos de 50 metros do curso de água. Incidindo a antinomia real no caso concreto seria inevitável o afastamento da previsão do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979. Explico.

Indubitavelmente o desenvolvimento econômico deve ser obtido com o devido saneamento do planeta e com a administração inteligente dos recursos naturais. Caso contrário, o suposto desenvolvimento obliteraria a possibilidade de sobrevivência da espécie humana. Logo, cuida-se de obter um desenvolvimento sustentável que respeite o ecossistema e proporcione um trato adequado, respeitoso, para com o Planeta Terra.

Ocorre que a compreensão em contrário senso, incentivando o crescimento humano desordenado e desenfreado, ocasionou a degradação que assistimos em todo o mundo.

Por essa razão, a preservação do meio ambiente tornou-se axiologia preponderante nas sociedades contemporâneas, integrando o rol de direitos humanos, tendo em vista sua essencialidade na sobrevivência da espécie. Com efeito, integra os direitos fundamentais de terceira geração incorporados no texto da Cártula Magna brasileira.

Nesse sentido, compreendo não ser possível qualquer forma de intervenção antrópica que possa representar violação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de direito fundamental da nossa geração e um dever para com as gerações futuras.

Sobre a importância e extensão do princípio supracitado, elucida Édis Milaré em sua obra "Direito do Ambiente":

Trata-se, realmente, de valor que, como os da pessoa humana e da democracia, se universalizou como expressão da própria experiência social e com tamanha força que já atua como se fosse inato, estável e

definitivo, não sujeito à erosão do tempo. **O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.** (MILARÉ, p. 261, 2018)

A importância da preservação desse bem jurídico foi consubstanciada pelo constituinte originário no *caput* do art. 225 da Constituição Federal. É importante salientar que, apesar de não integrar, em sua estrutura literal, o Título II do *codex* (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) consiste em verdadeiro direito fundamental da pessoa humana – em simples exegese do art. 5º, § 2º, da Constituição Cidadã.

Saliento que não se olvidou na espécie a peculiaridade do enfrentamento de questões jurídicas com fundamento em princípios, cujo valor jurídico é abstrato. O julgador, ao se deparar com esse universo interpretativo, deve tomar um cuidado redobrado, não apenas na conceituação axiológica da norma jurídica como também na sua subsunção ao caso concreto.

Cuida-se da essencial subsunção, demonstrando a existência do princípio e sua incidência na espécie. Os princípios e regras compõem a coesão do sistema jurídico e a modificação – afastamento ou sobreposição – de qualquer parte desse sistema implica um reajustamento ocasional, decorrente da peculiaridade do caso concreto.

Ocorre que, na situação sob exame, não recorro ao subjetivismo demasiado e teratológico insculpido em decisões abstratas e genéricas. Pelo contrário, o reforço principiológico supracitado justifica-se no binômio da axiologia conceitual e subsunção concreta à espécie.

A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. As matas de galeria, várzea ou vegetação ripária, também conhecidas como matas ciliares (em referência à função protetiva dos cílios oculares), integram as biotas terrestres e aquáticas reciclando elementos de solos encharcados.

Ademais, exercem uma função de corredor de regeneração da flora e fauna, o que promove um fluxo das diversas espécies dentro do ecossistema brasileiro.

Ora, reduzir o tamanho da área de preservação permanente, com base na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, afastando a aplicação do Código Florestal, implicaria verdadeiro retrocesso em matéria ambiental.

A propósito:

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Em razão desse entendimento, é de ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.115.534/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018)

Mesmo sob a égide do domínio privado podem ser fixadas obrigações para que os proprietário assegurem a fruição de todos os aspectos ambientais, abstendo-se ou mesmo interrompendo qualquer prática ambientalmente insustentável que altere de forma irreversível o bem de uso comum do povo, ou seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é possível assegurar o equilíbrio ecológico diminuindo a área de preservação insculpida na norma infraconstitucional mais protetiva. Logo, afastar na espécie a proteção do código florestal implicaria notória violação do sistema normativo.

Certas áreas devem ser resguardadas para evitar a degradação, não apenas de uma propriedade, mas de toda a região. A correta proteção legal busca obter o equilíbrio ecológico que no caso é o interesse público, pois o desequilíbrio ambiental compromete a equidade intergeracional diminuindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. É inegável que a destruição das matas ciliares produz aumento dos alagamentos, destruição da biota, migração das espécies, poluição das

águas e outras consequências nefastas para sobrevivência humana.

O instituto das áreas de preservação permanente tem fulcral importância em relação à integridade dos ecossistemas e à qualidade do meio ambiente. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração.

Nesse toar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. OCUPAÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

IV - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes: REsp n. 176.753/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; RESP n. 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/12/2013, entre outros.

V - Os réus devem ser condenados, também, à reparação integral dos danos ambientais relacionados à demolição de toda edificação em APP; à indenização pelos danos ambientais irreparáveis; e, à realização do abandono da APP do entorno do reservatório mantido pelo acórdão recorrido, efetuando-se o licenciamento com projeto de recuperação da área degradada.

VI - Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial.

(AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

Importa relembrar que não há elementos naturais indiferentes, porquanto o meio ambiente é constituído de teias, formas de amarração que sustentam o mundo natural e a vida humana.

IV - Da consolidação do dano e a perpetuação da situação de prejuízo

O aresto impugnado consignou (e-STJ, fl. 645):

O primeiro ponto a se observar é que **todas as "obras físicas encontram-se construídas e prontas para o funcionamento"** (fl. 321),

como se vê nas fotografias colacionadas às fls. 321 -327.[...]. **Ou seja: se a instalação do posto de combustíveis acarretaria dano ambiental, este já foi gerado.** Além disso, é relevante observar, sobre o empreendimento em questão, que não se trata de obra clandestina, como freqüentemente ocorre em lides semelhantes. **Muito pelo contrário: aqui, como é incontroverso, o posto de gasolina obteve Licença Ambiental Prévia e Licença Ambiental de Instalação perante a municipalidade, aprovação do Deinfra, "habite-se" do Corpo de Bombeiros e todas as demais licenças necessárias à operação prendida.**

Ocorre que, mesmo que o dano ambiental houvesse se iniciado com a construção das edificações, a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente.

No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando e renovando a cada dia a lesão ao bem jurídico tutelado.

Ademais, a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos. Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

Por fim, apesar do licenciamento ambiental constituir um ato administrativo discricionário praticado pelo Poder Executivo, incumbe ao Poder Judiciário o poder-dever de, uma vez acionado pelos legitimados, verificar se estes atos da administração ou atos administrativos estão em acordo com o quanto disposto em lei e se foram realizados dentro dos parâmetros constitucionais. Na espécie, assim como em toda matéria ambiental, efetivamente não há se falar em fato consumado ou direito adquirido a poluir.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

2. **Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.**

3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).

4. **Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.545.177/PR, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão combatido determinando o respeito ao limite de 50 metros de área de preservação permanente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0188079-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.415 / SC

Números Origem: 00305666420158240000 20140887508 20140887508000100 20140887508000200
9000128820148240087

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARNIEL & GUIMARAES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RECORRIDO : MURILO CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : ALEXANDRE CARNIEL GUIMARAES
RECORRIDO : AMILTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI E OUTRO(S) - SC028700
INTERES. : FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE LAURO MULLER
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

**AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.757
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ASIBAMA NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA
ADV.(A/S)	: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

D E S P A C H O

A Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA requer, por meio da petição 66327/2013, a admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

O requerente aponta a relevância da matéria por se tratar, a norma impugnada (Lei Complementar 140/2011), de “importante norma de organização do exercício do poder de polícia ambiental pelos entes federativos”.

Alega presente o seu interesse na causa, pois congrega e representa órgãos ambientais municipais situados em todo o território nacional.

Decido.

Por *amicus curiae* entende-se, em geral, o sujeito que, por determinação da Corte ou por sua própria iniciativa, acolhida pela Corte, colabora com esta, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n. 1, março de 1973, p. 189).

A origem do *amicus curiae* é controversa. Há quem o identifique já nos membros do *consilium* do Direito Romano, que eram recrutados pelos magistrados judiciais e pelos juízes populares para emitirem a sua opinião sobre o caso concreto (BISCH, Isabel da Cunha. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18-9).

Os membros do *consilium*, contudo, não tinham a possibilidade de intervenção por iniciativa própria, o que embasa a tese de quem

ADI 4757 AMICUS / DF

vislumbra a sua origem no direito anglo-saxônico (CRISCUOLI, ob. cit., p. 198), mais especificamente na Inglaterra medieval (SILVESTRI, Elisabeta. "L'*amicus curiae*: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati". *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano LI, n. 3, setembro de 1997, p. 679-680).

Na Inglaterra, o *amicus curiae* contribuiu para reduzir a dependência que os Juízes tinham em relação às provas produzidas pelas partes, enriquecendo o contexto probatório trazido aos autos (SILVESTRI, ob. Cit., p. 684-6). Sua manifestação ocorre mediante o *amicus curiae brief*, documento em que apresenta informações fáticas e jurídicas para auxiliar o julgamento.

A despeito da sua origem inglesa, os *amici curiae* assumiram uma importância singular nos Estados Unidos, sobretudo pela codificação do Direito Constitucional e pelo desenvolvimento do controle de constitucionalidade (BISCH, ob. cit., p. 34-5).

Em sua expressão contemporânea, o *amicus curiae* não é apenas aquele terceiro absolutamente desinteressado, um técnico que se limita a fornecer informações à Corte, mas sobretudo o terceiro que, apesar de não ser parte no processo, está efetivamente interessado numa decisão favorável à parte com a qual colabora (ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process: an Introductory Analysis of the Courts of The United States, England and France*. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1975 . p. 234).

Com base nessa noção, a *Supreme Court* dos Estados Unidos chega a negar a atuação como *amicus curiae* quando o postulante não esteja interessado em algum outro processo que será afetado pela decisão ou em suprir eventual deficiência de representação da parte com que almeja colaborar (TAYLOR, Hannis. *Jurisdiction and Procedure of the Supreme Court of the United States*. Rochester: E. R. Andrews Printing, 1905, p. 645).

A despeito das divergências acerca do conceito e das funções do *amicus curiae*, a importância da sua atuação nos processos que envolvem interesses supraindividuais vem sendo progressivamente reconhecida, quer atue como mero informante ou como terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo.

ADI 4757 AMICUS / DF

No Brasil, a intervenção na qualidade de *amicus curiae* foi autorizada originalmente para certas entidades reguladoras e fiscalizadoras, que deveriam ser intimadas para, querendo, se manifestar nos processos judiciais relativos a matéria de sua competência.

A Lei nº 6.616/1978, que incluiu o art. 31 na Lei nº 6.385/76, consagrou-a em relação à Comissão de Valores Mobiliários CVM, ao determinar sua intimação em processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na sua competência fiscalizadora, com o fito de possibilitar que, querendo, a CVM ofereça parecer ou preste esclarecimentos (cfr. ATHOS GUSMÃO, Carneiro. "Da intervenção da União Federal, como *amicus curiae*: ilegitimidade para, nesta qualidade, requerer a suspensão dos efeitos de decisão jurisdicional; leis nº 8437/92, art. 4º e nº 9469/97, art. 5º", *Revista forense*, v. 98, n. 363, set./out. 2002, p. 187).

Previsão similar consta na Lei nº 8.884/94, que, em seu art. 89, determina a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE nos processos judiciais em que se discuta a aplicação dos seus dispositivos, a fim de que, querendo, o CADE possa intervir no feito na qualidade de assistente (conferir WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. "*Amicus curiae* - afinal quem é ele?", *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 34, dez. 2006, p. 245).

A Lei nº 9.868/99 trouxe importante inovação, estendendo a intervenção de *amicus curiae* aos processos de controle abstrato de constitucionalidade, com base na relevância da matéria e na representatividade dos postulantes (art. 7º, § 2º). Ao fazê-lo, quebrou com o paradigma da legitimidade exclusiva das instituições reguladoras e atribuiu ao instituto do *amicus curiae* uma relevância ímpar, que até então não possuía no nosso ordenamento jurídico.

Com o passar do tempo, as hipóteses de admissibilidade da atuação de *amici curiae* vêm sendo ampliadas. Há previsão para tanto no Código de Processo Civil, com respeito à apreciação dos chamados recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 4º, incluído pela Lei nº 11.672/08) e até mesmo na Lei dos Juizados Especiais

ADI 4757 AMICUS / DF

Federais, que autoriza a participação de eventuais interessados nos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 9.868/99 veda, no art. 7º, *caput*, a intervenção de terceiros, haja vista o caráter objetivo do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, incompatível com a busca de interesses econômicos de agentes alheios à relação jurídico-processual.

No entanto, justamente pelo caráter objetivo do controle concentrado, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 autoriza a admissão, pelo relator, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada, *in verbis*:

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas.

Nas palavras de Gilmar Mendes, trata-se de providência que confere caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão (Jurisdição Constitucional. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 218).

A razão de ser da figura do *amicus curiae* foi exposta com clareza pelo Ministro Celso de Mello, ao relatar a ADI 2.321 MC:

“EMENTA: [...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE

ADI 4757 AMICUS / DF

NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...]” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005.)

A autorização expressa para o ingresso de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade evidencia a consciência, por parte do legislador, de que tal controle não pode ser exercido pelo mero contraste de documentos normativos e, numa perspectiva mais ampla, de que a interpretação constitucional também envolve a análise de elementos fáticos, dada a estreita inter-relação entre fato e norma. A esse respeito, confira-se a ADI 2.316, da relatoria do

ADI 4757 AMICUS / DF

Ministro Gilmar Mendes.

Como dito, a intervenção dos *amici curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

Os amigos da Corte não atuam como assistentes litisconsorciais e não estão legitimados a atuar na defesa incondicional dos seus próprios interesses. Mesmo que os defendam, como usualmente ocorre, devem fazê-lo conscientes de que a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico e contribuir para a Suprema Corte chegar à decisão mais justa, em consonância com as peculiaridades das múltiplas relações interpessoais que diariamente são submetidas à sua apreciação.

Nessa senda, colhe-se o ensinamento de Damares Medina, que ressalta o caráter parcial do *amicus curiae* e, em seguida, anota que isso não é um óbice à sua atuação, sempre que ele possa contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição: O interesse jurídico na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do *amicus*, uma vez que a função informacional por ele exercida pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão (*Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169).

Por não serem parte e sequer assistentes litisconsorciais, mas entidades parciais aptas a contribuir com a Corte, nega-se aos *amici curiae* legitimidade para recorrer (ADI 3.934-ED-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24.02.2011, DJe 31.3.2011).

Essas razões, ligadas ao seu papel na formação da convicção da Corte em processos de caráter objetivo, impedem o seu ingresso em ações e incidentes de caráter meramente subjetivo, como a ação de mandado de segurança (MS 26.552-AgR-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22.11.2007, DJe 16.10.2009) e, ainda, limitam, em princípio, a possibilidade de ingresso no processo objetivo à data de liberação da ação direta para julgamento (ADI 4.067-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa,

ADI 4757 AMICUS / DF

Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe 24.4.2010).

Por outro lado, tais razões impeliram o Supremo Tribunal Federal a conferir interpretação extensiva ao art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, admitindo a intervenção de *amicus curiae* nas ações declaratórias de constitucionalidade e inclusive nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, pelo caráter objetivo que assumem após tal fase processual.

Passo à análise dos requisitos exigidos para a intervenção postulada.

O requisito da relevância da matéria requer que a questão jurídica controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político e/ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos.

Embora exigível, esse requisito não constitui óbice substancial ao ingresso de *amici curiae*, pois está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Os verdadeiros filtros à proliferação indevida de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* decorrem do requisito da representatividade adequada, conjugado com os requisitos concernentes à utilidade e à conveniência da sua intervenção.

Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas - ou fundamentalmente - no desfecho do seu processo, como aquelas que têm recursos sobrestados na origem, aguardando o desfecho de processos com repercussão geral reconhecida por esta Corte (RE 590.415, rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011, DJe 04.10.2012).

Essa conclusão é corroborada pela expressa redação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que se refere a órgãos ou entidades, e não, de modo geral, a pessoas físicas ou jurídicas.

A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* também

ADI 4757 AMICUS / DF

deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder discricionário ("o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir..."), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, que o relator deve fazer, acerca da necessidade de ingresso de *amici curiae* no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção pode trazer para uma solução ótima da lide jurídico-constitucional.

No caso concreto, estão presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção do requerente na qualidade de *amicus curiae*, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação.

A matéria é assaz relevante. Os requerentes têm expressiva representatividade frente ao tema discutido nos autos. E a complexidade fática e jurídica da questão seguramente recomenda que as suas contribuições sejam apreciadas por esta Corte.

Ante o exposto, **defiro**, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o pedido da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA para que intervenha no feito na condição de *amicus curiae*.

À Secretaria para a inclusão do nome da interessada e patronos.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ADI, ADC, ADO e ADPF**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4901**

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	21/01/2013
Relator:	MINISTRO LUIZ FUX	Distribuído:	20130121
Partes:	Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI) Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, § 004º, § 005º, § 006º, § 007º e § 008º; Art. 013, § 001º; Art. 015; Art. 048, § 002; Art. 066, § 003º, § 005º, 0II, III e 0IV e § 006º e art. 068, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, bem como as alterações nela promovidas pela Lei nº 12727, de 17 de outubro de 2012.

Interpretação conforme à Constituição do art. 028, da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 012 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 068 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

(...)

§ 004º - Nos casos da alínea a do inciso 00I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 005º - Nos casos da alínea a do inciso 00I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 006º - Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 007º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 008º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 013 - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

(...)

§ 001º - No caso previsto no inciso 00I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 015 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

00I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

00II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante

do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 001º - O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 002º - O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 029, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 003º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 004º - É dispensada a aplicação do inciso 00I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

00I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

00II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

Art. 028 - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 048 - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

(...)

§ 002º - A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

Art. 066 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 012, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 003º - A recomposição de que trata o inciso 00I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

00I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

00II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

(...)

§ 005º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

(...)

00II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

00III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

00IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 006º - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 005º deverão:

00I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

00II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

00III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 068 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 001º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 002º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Fundamentação Constitucional

- Art. 186, 00I e 0II
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, participando do seminário anual denominado Global Constitutionalism, na Universidade de Yale/EUA, o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, Procurador-Geral da República, o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Vice-Procurador-Geral Eleitoral; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelos amici curiae Instituto Socioambiental - ISA, Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA, MATER NATURA - Instituto de Estudos Ambientais e Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, o Dr. Maurício Guetta; pelos amici curiae Terra de Direitos, Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE, o Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Ewerton Azevedo Mineiro; pelo amicus curiae Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rodrigo Justus de Brito; pelo amicus curiae Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, o Dr. Leonardo Papp; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, o Dr. Marçal Justen Filho; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE, a Dra. Paula Suzanna Amaral Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 14.9.2017.

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista antecipada dos autos a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 8.11.2017.

Após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso.

- Plenário, 21.2.2018.

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; iii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; iv) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber; v) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; vi) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; vii) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal; viii) por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade do art. 28 do Código Florestal; ix) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; x) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 3º, do Código Florestal; xi) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 5º, do Código Florestal; xii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal; xiii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; e xiv) por maioria, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal.

- Plenário, 28.2.2018.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

Indexação

LEI FEDERAL

Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

ADI, ADC, ADO e ADPF**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4937**

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	04/04/2013
Relator:	MINISTRO LUIZ FUX	Distribuído:	20130405
Partes:	Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (CF 103, VIII) Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003º, VIII, "b"; art. 007º, § 003º; art. 013, § 001º; art. 044; art. 048, § 002º; art. 059, § 002º, § 004º e § 005º; art. 060; art. 061-A; art. 061-B; art. 061-C e art. 063, todos da Lei nº 12651, de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 003º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 007º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§ 003º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 001º.

Art. 013 - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

(...)

§ 001º - No caso previsto no inciso 00I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 048 - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

(...)

§ 002º - A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

Art. 044 - É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, Título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

00I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 009º-A da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

00II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art.

012 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 021 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000;

0IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 001º - A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 002º - A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 003º - A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 044-B da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 004º - Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso 00V do art. 003º desta Lei.

Art. 059 - A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 004º - No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 005º - A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 060 - A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 059, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 038, 039 e 048 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 001º - A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 002º - Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Art. 061-A - Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 001º - Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 002º - Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 003º - Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 004º - Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 005º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 006º - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 007º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 008º - Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 001º a 007º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 009º - A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 010 - Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 011 - A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 012 - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 001º a 007º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 013 - A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

00IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso 00V do caput do art. 003º; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00V - (VETADO)

§ 015 - A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 002º do art. 059, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 016 - As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 001º a 015, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 017 - Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 001º a 007º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 018 - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 061-B - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22

de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel , não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

00II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 061-C - Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 061-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso , até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 063 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos 00V, VIII, 00IX e 00X do art. 004º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 001º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 002º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 003º - Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 004º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, caput, § 001º, 00I e III, § 003º

Resultado da Liminar

Sem Liminar

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, participando do seminário anual denominado Global Constitutionalism, na Universidade de Yale/EUA, o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o Dr. André Maimoni; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelos amici curiae Instituto Socioambiental - ISA, Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA, MATER NATURA - Instituto de Estudos Ambientais e Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, o Dr. Maurício Guetta; pelos amici curiae Terra de Direitos, Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE e Núcleo Amigos da Terra Brasil, o Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 14.09.2017.

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta, tão somente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos " e " instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, b; e dos arts. 59 e 60, todos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), pediu vista antecipada dos autos a Ministra Cármen Lúcia

(Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 8.11.2017.

Após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso.

- Plenário, 21.2.2018.

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por

maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, do Código Florestal; iii) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; iv) por unanimidade, julgou constitucional Art. 44 do Código Florestal; v) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; vi) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; vii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, § 5º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; viii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 60 do Código Florestal; ix) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-A do Código Florestal; x) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-B do Código Florestal; xi) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61- C do Código Florestal; e xii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 63 do Código Florestal.

- Plenário, 28.2.2018.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

Indexação

PREVENÇÃO - ADI 4901
LEI FEDERAL

Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000